

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

DANIEL DE ANDRADE SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 020024143-51 e CNH 04670534438, residente e domiciliado na Rua Nonato Tiburcio, 249, bairro Novo Maranguape, CEP 61942-320, Maranguape-CE, e-mail ribeiropinheiroadv@gmail.com, por intermédio de seus advogados, conforme instrumento procuratório anexo, com endereço profissional situado na Rua 24 de maio, 1009, sala 214, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.020-000, aonde recebe notificações e expedientes do gênero, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, localizado à Av. Antonio Sales, 1357, Joaquim Tavora, CEP 60135-100 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com domicílio profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, o que faz pelos fundamentos fáticos jurídicos que adiante passa a aduzir.

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora, inicialmente, postula os beneplácitos da gratuidade da justiça, em razão de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios iniciais, estando, tudo com base nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Cabe acrescentar a isto, que a Lei nº 7.115/83, Art. 1º demonstra que a declaração de pobreza quando firmada pelo próprio interessado tem presunção de veracidade, objetivando o preceito constitucional presente na CF, Art. 5, LXXIV, sendo a negativa da prestação jurisdicional uma afronta ao princípio o livre acesso à justiça.

Acerca do tema, o STJ posicionou-se em Recurso Especial nº 1.162.311 - RJ (2009/0207622-1) sobre a desnecessidade de comprovação de hipossuficiência.

Ademais, a parte suplicante é isento de responsabilidade tributária por não receber os rendimentos superiores ao valor tributável presente na Instrução Normativa RFB nº 1613/2016.

II- DOS FATOS

A parte autora restou permanentemente inválida em decorrência de acidente de trânsito, resultando em perda anatômico/funcional do membro superior esquerdo conforme documentação **CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3170023461**, os quais comprovam sequelas e invalidez da vítima.

Em razão do grave acidente em que se vira envolvida, a pobre vítima sofreu lesões de natureza grave, que lhe deixaram sequelas irreversíveis, que modificaram em muito o modo de viver deste postulante, limitando-o completamente.

Diante de tal circunstância a parte autora exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de **DPVAT - “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”**.

Para sua surpresa a parte autora não teve seu pleito totalmente atendido no **processo administrativo nº 3170023461**, tendo recebido apenas **R\$ 4.725,00, em 27.03.2017, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS**. Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Ao final da instrução processual, a parte suplicante demonstrará indubitavelmente que a quantia que lhe foi repassada administrativamente não condiz com o grau de invalidez pelo mesmo apresentado, sendo medida que sim põe o julgamento procedente desta ação, para

que a parte promovida seja condenada ao pagamento da complementação a indenização devida ao suplicante.

III- DO DIREITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre, conhecido popularmente como Seguro DPVAT, no modelo atual, foi criado pela lei 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974.

Tal Seguro tem como finalidade garantir às vítimas de acidente de trânsito importância capaz de ressarcir o dano pessoal causado, levando em consideração o grau de invalidez pela vítima apresentado.

Ao tratar sobre o valor da indenização do Seguro DPVAT, a aludida lei 6.194/74 assim dispõe:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em

completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

No caso em tela, embora o promovente tenha sofrido lesão permanente no MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, em grau máximo, que, consoante tabela gradativa da lei 6.194/74, corresponderia a uma indenização no valor de R\$: 9.450,00, o suplicante recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 4.725,00 , havendo, portanto, saldo remanescente no valor de R\$ 4.725,00 , em favor do demandante a ser recebido.

Outros órgãos do Poder Judiciário já decidiram pela condenação das promovidas à complementação da indenização do Seguro DPVAT:

LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROOBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de sequelas residuais.

2. Provado que o segurado foi vitimado por acidente automobilístico e que, em razão dele, experimentou lesão parcial completa, ou seja, que na espécie impõe indenização de 70% (setenta por cento) do capital máximo previsto na Lei nº

6.194/74. (TJ-MG - AC: 10525120038233001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 08/07/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2015)

Assim, levando em consideração que o valor da indenização repassada à parte suplicante não corresponde ao grau de invalidez pelo mesmo apresentado, requer digne-se Vossa Excelência em julgar inteiramente procedente a presente ação, com a condenação da promovida ao complemento da indenização da lei 6194/74 devida ao promovente.

IV- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, tudo com base nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), conforme declaração anexa;

b) Seja a promovida citada via postal para, na forma e sob as advertências legais, querendo, responder a presente ação, **sob pena de revelia**;

c) **Em respeito ao Artigo 319, inciso VII, a parte promovente manifesta o desinteresse pela realização de audiência conciliatória, a este momento, tendo em vista que não vislumbra a possibilidade de composição amigável entre as partes sem sua prévia submissão a perícia médica.**

d) **Por derradeiro, pugna pela inclusão deste processo em mutirão próprio para resolução de ações que versem sobre seguro DPVAT;**

e) Ao final do processo decisório, seja a presente julgada inteiramente procedente, com a condenação da promovida ao pagamento da importância de **R\$ 4.725,00**, em favor da parte suplicante, referente à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT devida à mesma, quantia esta a ser CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO;

f) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa ou de conformidade com o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, caso Vossa Excelência entenda que o valor a ser recebido é de irrisório proveito econômico;



PROTESTA provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos e tidos como lícitos, em especial, pela produção de prova pericial sobre o autor, apresentando ao final, desde já o rol de quesitos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza- CE, 20 de julho de 2018.

Igor Sávio C. Pinheiro da Silva

OAB/CE 23.977

Gustavo Ribeiro Pinto

OAB/25.594

Daniel Trajano P. de Lima

OAB 34.075

QUESITAÇÃO AOS PERITOS

• As sequelas apresentadas pelo autor são compatíveis com as decorrentes de acidente de trânsito?
• As sequelas apresentadas pelo promovente são de caráter irreversível?
• Que membro/função/órgão do autor apresentam limitação em decorrência do acidente descrito na Inicial?
• Qual o grau de invalidez apresentado pelo demandante?

- A limitação pode ser nominada como leve, moderada ou grave?



PROCURAÇÃO AD E EXTRA JUDICIA

OUTORGANTE:

Nome completo: Daniel de Andrade Silva
 Nacionalidade: Brasileiro
 Profissão: Autônomo
 Estado Civil: Solteiro
 RG: 046.705.394-38 CPF: 020.024.143-51
 Endereço: Rua Ministro Teixeira, nº 247, Centro, Maranguape
 Telefone: (85)98875-2032

OUTORGADO: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA, advogado, OAB/CE nº 34.075, com endereço profissional na Rua Tenente José Newton, nº 186, Messejana, CEP 60.841-250, Fortaleza/CE.

PODERES: Por este instrumento de mandato o outorgante acima qualificado, constitui e nomeia como seu bastante procurador o outorgado acima qualificado, com os poderes conferidos pela cláusula "ad judicia et extra", podendo, também, confessar, desistir, transigir, receber, dar quitação, inclusive serem expedidos diretamente em nome do outorgado alvarás judiciais para levantamento de créditos constituídos em nome do outorgante, em especial nos autos do processo número _____ que tramita perante a _____ Vara, _____, da Comarca de _____ podendo agir em conjunto ou separadamente, enfim, praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho do presente mandato, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Fortaleza, 09 de Guaréino de 2018.

Daniel de Andrade Silva
 OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

NOME: Daniel de Andrade Silveira
CPF: 090.024.143-51
ESTADO CIVIL: Solteiro
PROFISSÃO: Advogado

Declaro para os devidos fins que sua atual condição econômica não permite demandarem juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, pelo que pede os benefícios da justiça gratuita previstos na **Carta Constitucional de 1988**, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput da **Lei 1.060/50** (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o **NCPC em seus arts. 98, 99, §1º, § 3º e §4**, indicando para o patrocínio de minha causa o advogado em PROCURAÇÃO.

Fortaleza - CE 09 de Junho de 2018

Daniel de Andrade Silveira
DECLARANTE

DANIEL TRAJANO ADVOCACIA
E-mail: daniel.advocacia@gmail.com
Tel: (85) 99957-6557

Página 1 de 1


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA METROPOLITANA DE MARANGUAPE


BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 205 - 5040 / 2016
Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **01/12/2016 14:51:37**
 Data / Hora da Ocorrência: **01/08/2016 22:25:00**
 Endereço da Ocorrência: **AVENIDA SENADOR ALMIR PINTO**
 Complemento:
 Bairro: **NOVO MARANGUAPE** Município: **MARANGUAPE/CE**
 Ponto de Referência: **MORE MOTOS**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **DANIEL DE ANDRADE SILVA**
 Nascimento: **28/02/1987** CPF: **020.024.143-51**
 CNH: **04670534438** Orgão Emissor: **DETTRAN** UF: **CE**
 Filiação: **ANA LUCIA DE ANDRADE SILVA**
FRANCINEUDO DIONISIO DA SILVA
 Endereço: **RUA NONATO TIBURCIO, 249**
 Bairro: **NOVO MARANGUAPE**
 Município: **MARANGUAPE/CE** CEP:
 País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98875-2032**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **PMI3552** Uf: **CE** Município: **MARANGUAPE** Chassi:
9C6KG0570G0004588 Renavam: **1082444275** Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: **YAMAHA/XTZ250 TENERE** Ano
 Fabricação: **2015** Ano Modelo: **2016** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL**
 Cor: **BRANCA** Proprietário: **DANIEL DE ANDRADE SILVA** Situação:
NÃO INFORMADO Envolvimento: **COLISAO**

Histórico

Afirma a vítima que possui Carteira Nacional de Habilitação cadastrada sob o número:04670534438; Que na data, hora e local acima citado foi vítima de acidente de trânsito; Que pilotava sentido Fortaleza/Maranguape-CE a MOTOCICLETA YAMAHA/XTZ250 TENERE, de PLACA-PMI3552, de sua propriedade, quando em dado momento acabou colidindo em um animal (cachorro) que entrou na via repentinamente, ocasião em que perdeu o controle da motocicleta vindo cair ao solo; Que em decorrência desta queda, sofreu fratura de clavícula; Que foi socorrido por uma ambulância do SAMU para o HOSPITAL DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER de Maranguape-CE, onde foi atendido, medicado, e em seguida foi transferido para o HOSPITAL IJF de Fortaleza-CE, onde realizou exames,e liberado; Que no dia 03/08/16 retornou ao HOSPITAL DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER, onde foi internado, sendo submetido à intervenção cirúrgica. E, nada mais disse./

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA METROPOLITANA DE MARANGUAPE
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :
ANTONIO BENICIO DA SILVA - MAT.:
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

DELEGACIA METROPOLITANA DE MARANGUAPE

Pág. 1 de 2

Impresso em: 25/01/2018 11:49:15



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

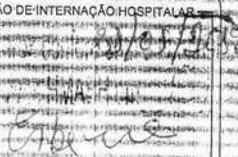
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA METROPOLITANA DE MARANGUAPE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 205 - 5040 / 2016

VISTO DO DELEGADO(A) :

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA BRAUNA - MAT.: 133828-1-6

 HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEL BRAGA HERBSTER		Sistema Único de Saúde Ministério da Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde 1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL MUNICIPAL DR ARGEU GURGEL BRAGA HERBESTER 2 - CNES 2554789 3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL MUNICIPAL DR ARGEU GURGEL BRAGA HERBESTER 4 - CNES 2554789				
Identificação do Paciente 5 - NOME DO PACIENTE DANIEL DE ANDRADE SILVA 6 - N.º DO PRONTUÁRIO 18406 7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) 8 - DATA DE NASCIMENTO 28/02/1987 9 - SEXO MASCULINO 10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL ANA LUCIA DE ANDRADE SILVA 11 - TELEFONE DE CONTATO (85) 8859-5333 12 - ENDEREÇO RUA 7 DE SETEMBRO N°163 13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA MARANGUAPE 14 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO 130470 15 - UF CE 16 - CEP 61940-300				
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO 17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS <p>Paciente informa que de náuseas maiores 2 dias e 1 dia no sono. Ansiosa. Desconforto na região clavicular. Dolor e disfunção funcional.</p> 18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <p>Tratamento</p> 19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS) <p>Arteriosclerose + ex. Rádio + Rx</p> 20 - DIAGNÓSTICO INICIAL <p>FATUM DE CLAVÍCULA (E)</p>				
PROCEDIMENTO SOLICITADO 21 - CID 10 PRINCIPAL 04 22 - CID 10 SEGUNDÁRIO 540 23 - CID-10 CAUSAS ASSOCIADAS 24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <p>Tratamento de fratura de clavícula</p> 25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO 04 26 - CLÍNICA TERAPIA 27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA 28 - TIPO DOC. CNS () CPF 29 - N.º DOCUMENTO(CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE 38 000161231615121318 30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE Dr. Max Wendell B. Lopes 31 - DATA DA SOLICITAÇÃO 02/07/16 32 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO) 				
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS) 33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO 34 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO 35 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO 36 - CNPJ DA SEGURADORA 37 - N.º BILHETE 38 - SÉRIE 39 - CNPJ EMPRESA 40 - CNAE EMP. 41 - CBOR 42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO AUTORIZAÇÃO 43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 44 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR 45 - DOCUMENTO () CNS () CPF 46 - N.º DOCUMENTO(CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 47 - DATA DA SOLICITAÇÃO / / 48 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO) fernando cruz januaki CREM/C-1853, CPF-0779387448 CNS 210.158.211.800.002 49 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR 10/07/16 50 - AUDITÓRIO - AUTORIZAÇÃO 				



Hospital Municipal Dr. Argeu Gurgel Braga Herbster
Novo Maranguape, s/n - Fone: (85) 3369.9170
Maranguape - Ceará

notas FICHA DE ATENDIMENTO

Atendente: LEIDIANE VIEIRA

Data/hora: 01/08/2016 23:06

CMN

CONSULTÓRIO: 01

Nome: DANIEL DE ANDRADE SILVA

Estado Civil: Casado

Sexo: Masculino

Nascimento: 28/02/1987 Idade: 29

Identidade: 2004024010204

Naturalidade: MARANGUAPE-CE

Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO N°163

Bairro: CENTRO

Cep:

Município: MARANGUAPE

Fone: 988595333

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: VERMELHO AMARELO VERDE AZUL LEITO

Sinais Vitais: PA: mmHg T: °C P: bpm R: mmppm

Enfermeiro: Data: / / Horário:

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:

ANAMNESE E EXAME FÍSICO

*Quedas de fôlego e dor intercostal
desconforto respiratório*

Exames Solicitados:

SP02 = 97

Falei com Dr. Juhane da SAMU - 192-0800 sobre risco de infarto

Hipótese Diagnóstica: Febre alta 0800 0232233

*Não assumiu no Fólio da SAMU. Como não morre
mellor, encaminhei-se ao IDF*

DESTINO

Residência Internação Recusou Internação Transferência Óbito Observação

X Alencar Maciel de Sá

Assinatura do Paciente ou Responsável

Prescrição Médica:

Horário

Auxiliar

<i>Rx Aran Volutis 5</i>	<i>23:50</i>	<i>ENFERMEIRA</i>
<i>Rx 10ml P.A.</i>		
<i>3) Infund + Decidina + 8% 1/2 ml</i>	<i>23:50</i>	
<i>4) Rx de fôlego PA após item (3)</i>		
<i>5) Rx Seio da Face</i>		
<i>6) Rx TRAUMATOLUGISTA (vide Rx Aran corta e clivicular)</i>		

Observação:

Paciente apresentando tosse e hemoptise, ou epistaxe

2) SR Lactato 100ml 42g 20/500(03.5)

*Nosário Wilson das Chagas
MÉDICO
CREMEX 5264*

500(03.5)



**HOSPITAL MUNICIPAL
DR. ARGEL BRAGA HERBSTER**

FOLHA DE ANAMNESE

PACIENTE:

DANIEL DE ANDRADE SILVA

Nº PRONTUÁRIO:

18406

IDADE: 29 SEXO: M ESTADO CIVIL: CASADO

NATURALIDADE: MARANGUAPE-CE

PROFISSÃO: MOTOQUEIRO

PROCEDÊNCIA:

Diagnóstico Provisório: *Fratura de clavícula (E)*

Diagnóstico Definitivo:

Diagnóstico Segundário:

DATA: 03/08/16

MÉDICO: CREMEC

I - História

II - Exame Físico

III - Sumário - Impressões Diagnósticas - Susgestões

Paciente informa lesão de motocicleta há 2 dias

última no chão (E) há 2 dias. Rx evidencia

fratura clavícula direita de 1/3 altura da clavícula

excluindo-se lesão aberta de fratura exposta

1. Exames: Rx, exames

2. Sintomas: dor - edema



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0149163-82.2018.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Daniel de Andrade Silva**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R.H.

Defiro a gratuidade judiciária.

Determino a imediata substituição do polo passivo, onde deve figurar como parte promovida a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, gestora nacional do consórcio DPVAT, devendo ser providenciada a alteração no cadastro de partes do SAJPG, mediante a inclusão do código de controle para o cadastro de partes de nº.º 10525895.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

CITE-SE a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, tomar ciência da presente ação e apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente, nos termos do art. 344 do CPC.

Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Fortaleza/CE, 10 de setembro de 2018.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



ANASTACIO MARINHO	CLÁUDIA ARRUDA	HUGO MELO	LUCAS ASFOR	PATRICIA SANTOS
CAIO CESAR ROCHA	CRISTIANA FREITAS	ÍCARO REBOUÇAS	LUCAS CAVALCANTE	PAULO LUCENA
DEBORAH SALES	CRISTIANE CARVALHO	ILANA LIMA	MAGDA MADEIRA	PEDRO CAMINHA
TIAGO ASFOR ROCHA	DANIELLE LUCENA	JANIELLE SEVERO	MANOEL BURGOS	RAFAEL NOGUEIRA
WILSON SALES BELCHIOR	DAVID ROCHA	JOÃO PIMENTEL	MARCELE ALENCAR	RENAN REBOUÇAS
AMAURY GOMES	EDUARDO FERRI	JULIANA MIRANDA	MÁRCIO MACIEL	RENATO ARRUDA
ANA AMÉLIA RAMOS	ÉLIDA LIMA MARTINS	JÚLIO CABRAL	MÁRCIO MOUTINHO	ROBERTA PORTELA
ANA CAROLINNE DA SILVA	ELORA FERNANDES	JUSSARA MAFRA	MARCUS FREITAS	RUAN CASTRO PAIVA
ANA JULIA SILVA	EMANUELLA PONTES	KAMILA CARVALHO	MARIELE BRAGANTE	TATHIANNE LUIZ
ANDRESSA FRANÇA	ÉRIKA NÓBREGA	LARISSA MAIA	MAYRA REGUEIRA	VALESSA FREIRE
BÁRBARA ROCHA	EVELINE LIMA	LARISSA SILVEIRA	MIGUEL CORDEIRO	VÂNIA COSTA
BRENO PESSOA	FABIOLA FEIJÓ	LARISSA RODRIGUES	NATASHE MESQUITA	WILTON GALVÃO
CARLA LIMA	FABIÓLA FREITAS	LAYLA MILENA	NATHALIA BARROS	
CAROLINA BEZERRA	FLÁVIA LINS	LEONARDO CAPISTRANO	NATHALIA RODRIGUES	CONSULTOR:
CHIARA PIMENTA	GLAUBER NUNES	LIANE OLIVEIRA	NATHALY SOUZA	MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 30^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA - CE**

PROCESSO N° 0149163-82.2018.8.06.0001

REQUERENTE: DANIEL DE ANDRADE SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Antônio Sales, bairro Joaquim Távora, Fortaleza - CE, CEP: 60.135-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38,, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **DANIEL DE ANDRADE SILVA**,, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requerem que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do

advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/CE** sob o nº **17.314**,
SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 01 de agosto de 2016, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Conforme disposto na própria inicial, as Rés efetuaram o depósito da devida indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), tão logo o Autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente superior àquela constatada pelas Rés, razão pela qual o Autor faria jus à indenização securitária de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), restando, portanto, um montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)), devidamente corrigido, a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pelas Rés, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pelas Rés está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXAME PERICIAL JUDICIAL.

Inicialmente, cumpre informar que, conforme análise dos autos, consta certidão de que o prazo de cientificação da intimação eletrônica esgotou-se. A ré informa que, em razão da alta demanda de processos, não foi possível realizar a ciência e leitura de todas as publicações em tempo hábil para fins de realização da Contestação.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o prazo será devolvido quando, demonstrado prejuízo a parte, em

observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa as informações estiverem no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTESTAÇÃO.** INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. INFORMAÇÃO. SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. JUSTA CAUSA. **PRAZO RESTITUÍDO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial consolidou o entendimento de que as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos Tribunais, embora não possuam caráter oficial, dão ensejo a pedido de devolução de prazo com base em erros ou omissões que constituam justa causa, nos termos do art. 183, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Processual Civil. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/05/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1600492/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)

Nos termos do artigo 223, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, **ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Ademais, é sabido que nos processos que versam sobre Seguro DPVAT é imprescindível a existência de dilação probatória, ou seja, a realização de perícia é necessária para quantificação do grau da invalidez alegado pela parte autora, em observância ao entendimento da Súmula 274 do Superior Tribunal de Justiça. Devendo, portanto, o presente processo ser incluído na pauta de perícias deste Juízo.

Diante do exposto, requer que Vossa Exa. permita a realização do presente ato e designe exame pericial para avaliação das lesões sofridas. Pela Eventualidade, seguem, abaixo, as demais questões suscitadas quanto ao MÉRITO DO PEDIDO.

III - PRELIMINARMENTE:

III.1 - DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:

Ab initio, é importante salientar que deve figurar no polo passivo da presente demanda **SOMENTE** a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo-se excluir do polo passivo a outra Ré MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A..

A gestão da operação do seguro obrigatório, com a edição da Resolução CNSP nº 154/2006, foi modificada, determinando-se que, a partir de 01.01.2008, as seguradoras que operam o seguro DPVAT teriam que aderir a dois Consórcios específicos - divididos de acordo com as categorias - que seriam liderados por uma seguradora especializada em Seguro DPVAT, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e exclusão das Rés, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

As seguradoras consorciadas, como a sociedade MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., são responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais reclamações dos segurados. Contudo a Seguradora Líder DPVAT é responsável por representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial, centralizando, assim, as ações judiciais decorrentes de acidentes com veículo automotor.

Dante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a exclusão da Ré - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devendo constar no polo passivo da presente demanda **APENAS** a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04**

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste sentido, as Rés pedem vênia para trazer à colação julgado que entende pela NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova. Ausência de relação de consumo. O ônus probatório não pode ser transferido aquele que, por força legal e não contratual, tem o dever de efetuar o pagamento. A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento da indenização será feito mediante a prova do acidente e do dano, o que está ao alcance da vítima e seus beneficiários. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, CPC. A presente hipótese." (Agravo de instrumento nº 0007302-27.2013.8.19.0000 - Des. Helena Cândida Lisboa Gaede - julgamento: 26/02/2013 - 18ª Câmara Cível - TJRJ.)

Outrossim, vale destacar que o Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas na peça vestibular, sem sequer juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo Autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pelas Rés, percebe-se que não há que se falar em

majoração do quantum devido, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Ora, Exa., como pode o Autor requerer complementação do valor recebido administrativamente quando as provas trazidas aos autos não demonstram sequelas em grau superior ao já indenizado?

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, denotando-se a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabem às Rés fazê-lo em seu lugar, o que enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal **É IMPRESCINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, os documentos médicos juntados pelo Autor não são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica **realizada por perito oficial do IML** e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido

pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

IV.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez. Tal fato demonstra a impropriade desta Ação.

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, a qual, *in casu*, foi enquadrada no percentual de 70% que corresponde a perda anatômica de um dos membros superiores ou de uma das mãos e conclusivamente fixada por perícia médica em grau média (50%), a teor do Processo Administrativo, o que equivale ao valor já pago.

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA				
				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3170023461 Vítima: DANIEL DE ANDRADE SILVA	Cidade: Maranguape Data do acidente: 01/08/2016	Natureza: Invalidez Permanente Seguradora: MBM SEGURADORA S/A		
PARECER				
Diagnóstico: FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA. Descrição do exame: APRESENTA DIMINUIÇÃO DA FORÇA DE SUSTENTAÇÃO DO MEMBRO COM LIMITAÇÃO DE ROTAÇÃO, ELEVAÇÃO E médico pericial: ABDUÇÃO DO OMBRO.				
Resultados terapêuticos: OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS. POSTERIORMENTE SUBMETIDA A TRATAMENTO CONSERVADOR COM MEDICAÇÃO, REPOUSO, FISIOTERAPIA. SEM COMPLICAÇÕES.				
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. Sequelas: Com sequela Data da perícia: 26/01/2017				
Conduta mantida: Observações: Médico examinador: Greive Freitas Cavalcante CRM do médico: 9050 UF do CRM do médico: CE				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
		Total	35 %	R\$ 4.725,00

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ e art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconforme da indenização.

Não resta dúvida, portanto, que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como pleiteia.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de **ATE 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pelas Rés, tendo firmado acordo que deu quitação plena às Rés no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que as Rés restam desobrigadas de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na

lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, não há qualquer razão para a presente ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente está completamente alinhado com o que preceitua a legislação vigente, a jurisprudência dominante e, não menos importante, com base nos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, o pleito autoral deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

IV.4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009. De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente à "perda anatômica de um dos membros superiores ou de uma das mãos" seria no importe de R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo), sendo devido 50% deste valor, pois se refere à "repercussão média", totalizando o montante indenizatório pago pela seguradora no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o qual resta devidamente demonstrado e CORRETO.

Cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em **75%** (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em **50%** (cinquenta por cento), **25%** (vinte e cinco por cento) e **10%** (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI 4627/DF e ADI 4350/DF¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que NÃO HOUVE perícia médica realizada pelo Autor.

¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201> Acesso em 10 nov. 2014.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa sobre o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

IV.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. Pelo contrário, o Autor se limitou a apresentar o boletim de ocorrência registrado no dia 01 de dezembro de 2016, portanto, QUATRO MESES APÓS O ALEGADO ACIDENTE.

É TOTALMENTE DESPROPORCIONAL QUE UM ACIDENTE OCORRA EM DETERMINADO DIA E A PESSOA INTERESSADA FAÇA SEU REGISTRO APENAS QUATRO MESES DEPOIS. NÃO HÁ, PORTANTO, QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência, o autor tão somente lançou informações do que supostamente ocorreu, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de **"fazer prova da ocorrência e do dano recorrente"**, **tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.**

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que quem comunicou esteve na delegacia, informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.**

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que **"o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".**

Ora, o acidente narrado na certidão de registro **NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO** nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que **O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI.** Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica. Precedentes. 2. Na hipótese, entretanto, o Tribunal de origem não levou em consideração apenas o boletim de ocorrência, mas, sobretudo, a prova testemunhal, concluindo que ficou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da carreta de propriedade da agravante no acidente em comento, bem como a comprovação dos danos materiais suportados pela parte autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta da ré, uma vez que o boletim de ocorrência e o prontuário médico basearam-se em narrativa unilateral da

autora, e que o depoimento da testemunha arrolada não corroborou as alegações autorais. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 874.030/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)

Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo as Rés, portanto, serem sancionadas com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos,

quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, esperam as Rés que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos ... documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

IV.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

*§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença."* (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei

de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

I - DO NÃO INTERESSE MOMENTÂNEO NA CONCILIAÇÃO

Em face do desinteresse expresso do autor na autocomposição, vem a Requerida, em respeito ao artigo 334, §5º do Novo Código de Processo Civil, indicar que também não possui interesse na audiência de conciliação até que seja realizada perícia médica na parte autora.

II - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, as Rés requerem que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, as Rés aproveitam o ensejo para, de logo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. *Verbis:*

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

III - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

I- **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;

II- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;

III- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida a complementação do valor já pago

administrativamente, o que, concessa *vênia*, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;

IV- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

V- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.

VI- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), as Rés protestam pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/CE sob o número 17.314**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declararam sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2019.

WILSON BELCHIOR

OAB/CE 17.314

AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: DANIEL DE ANDRADE SILVA**CPF:** 020.024.143-51**Endereço completo:** Rua Doutor Beto Mota, 243, Maranguape

Informações do Acidente

Local: CE/Maranguape**Data do Acidente:** 8/1/2016

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0149163-82.2018.8.06.0001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 30ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Fortaleza-CE.

Fortaleza - CE, 31/10/2019

local e data



assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
SIM

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
TRATADO COM FIXAÇÃO CIRÚRGICA. APRESENTA DEFORMIDADE

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Se SIM, informe o prazo:

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

PARCIAL (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)
 b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Lesão	Segmento Anatômico	Lado	Percentual
1 ^a	Perda completa da mobilidade de um dos ombros	Esquerdo	50% Média
2 ^a			
3 ^a			
4 ^a			

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico

Fortaleza - 30/10/2019

Assinatura do médico assistente - CRM

Médico (a) à serviço da Expermed Perícias Médicas.


 Dr. André de Jesus Roldan Viana
 Ortopedista
 CRM: 5990
 CPF 243.576.693-91

Assinatura do médico perito – CRM


 HERBERT REGIS DE ARAÚJO
 CREMEC 8877
 CPF 457076774-53



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0149163-82.2018.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Daniel de Andrade Silva**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R.H.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015.

Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação.

Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

Fortaleza/CE, 08 de novembro de 2019.

Jose Maria dos Santos Sales

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0164/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/02/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gustavo Ribeiro Pinto (OAB 25594/CE)	15	02/03/2020
Wilson Sales Belchior (OAB 17314/CE)	15	02/03/2020

Teor do ato: "ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

Fortaleza, 5 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0149163-82.2018.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **Daniel de Andrade Silva**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 110/116, transitou em julgado em data de 03/03/2020.

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza/CE, 22 de abril de 2020.

ALEXANDRE HENRIQUE VIEIRA BRAGA
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO**Processo nº: **0149163-82.2018.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Acidente de Trânsito**

CERTIFICA-SE que, nesta data, foram baixados e arquivados, de forma automática, os presentes autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2020.

Servidor da SEJUD

*Certidão gerada de forma automática